



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ap Nº 2006.34.00.027878-7 / DF

Vol: 1 Proc. Orig: 200634000278787 Vara: 14 **Distribuído no TRF em 12/06/2009** L1.14

Distribuição automática em 12/06/2009

Relator: **DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA**

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ADVOGADO: HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS(AS)

APELADO: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ass: 3040414 - 1/3 de Férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

BRASÍLIA - 30 DE JUNHO DE 2009 - 19:44

Ap 2006.34.00.027878-7 / DF

Proc. Origem : 200634000278787

Vara: 14 - BRASILIA

Autuado em : 12/06/2009

Distribuído em : 12/06/2009

APTE SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
 ADV HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS(AS)
 ÁPDO UNIAO FEDERAL
 PROCUR MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO - SÉTIMA TURMA
 ALVES

Num. da Petição	Complemento	Dt. da Entrada	Dt. da Movim.	Observação
Últimas Movimentações do Processo				
15/06/2009 15:35	PROCESSO RECEBIDO NO(A) GAB. DESEM. FED. CATÃO ALVES			
15/06/2009 15:34	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO			
12/06/2009 17:19	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			

Processos Relacionados

Dr. Jzabela:

For provida a parte

12/8/2009.

Just.

06/8/2009.

[Handwritten signature]

JF - DF

TERMO DE AUTUAÇÃO

2006.34.00.027878-7

Em Brasília, 14 de Setembro de 2006 a SEÇÃO - JUDICIAL seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 17 folhas com 1 apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2006.34.00.027878-7

Classe: 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Objeto: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTÁRIO

Vara: 14ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/09/2006

PARTES:

AUTOR SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
CNPJ :64.711.260/0001-58

REU UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o presente

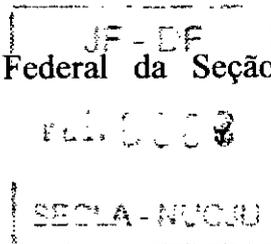
Cláudio Heleno de Andrade
Técnico Judiciário
Matr. 13.765
SERVIDOR

RECEBIMOS
de 09 de 06
com estes autos
de que, para constar, lavro este termo

c

PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz Federal da Vara Federal da Seção
Judiciária do Distrito Federal



JUSTIÇA FEDERAL-DF
-5 SET 10 07 2006 0000000
SECIA - NUCCJ

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ), entidade de classe representativa dos membros da Carreira de PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com sede no SCN, Edifício Venâncio 3000, Bloco A, sala 908, Brasília/DF, CNPJ nº 64.711.260/0001-58 (Estatuto e Ata de posse da atual Diretoria, em anexo), por seu advogado *in fine* assinado (documento anexo), com escritório indicado no rodapé deste documento, onde recebe intimações, propor ação de

REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

em face da União, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa da Procuradora-Regional da União e Chefe da Procuradoria da União no Distrito Federal, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco E, Asa Sul, CEP 700070-906, a pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

BR

**O SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - POSIÇÃO
DO STF**

JF - DF

PLA. 1006

SECLA - NUNUJU

Oportuno registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento, em 12 de junho de 2006, que o Sindicato pode atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, conforme decisão estampada no **Recurso Extraordinário (RE) 210029** interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo (RS) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na qual se entendeu que o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal não autoriza substituição processual pelo sindicato.

**DO DESCONTO INDEVIDO E DA ILEGALIDADE PRATICADA
PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRA TODOS OS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL**

Todos os **um mil e duzentos** integrantes da Carreira de **Procurador da Fazenda Nacional, sem exceção**, contribuem para o Plano de Seguridade Social com 11% para fins de aposentadoria, com fulcro no art. 1º, da lei 9.783/99 e § 1º, do art. 4º da Lei 10.887/04, conforme provam algumas das fichas financeiras anexas, juntadas **por amostragem** para caracterizar a ilegalidade praticada pela União.

A Administração Pública ao efetuar o pagamento relativo ao adicional de férias tem cobrado 11% a título de contribuição previdenciária social (PSS), não obstante a incidência da mencionada parcela seja indevida, porquanto inexistente contrapartida do desconto nos

BA

proventos da aposentadoria, ou seja, a verba em questão não será convertida em benefício aos servidores, quando da inatividade.

Não é demais lembrar que o sistema previdenciário tem caráter contributivo e atuarial, que pressupõe uma equivalência entre o ganho na ativa e os proventos a serem recebidos durante a aposentadoria, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Ofende a Constituição a insistência da União em fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista a ausência de contrapartida do benefício por ocasião da aposentadoria.

DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os argumentos elencados nos parágrafos anteriores encontram respaldo na jurisprudência pacífica do **Superior Tribunal de Justiça**, consoante se depreende dos seguintes acórdãos:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS.
SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1 - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (1/3 de férias), assim como não deve ser cobrada sobre

qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

FLS. 0008

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o adicional em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido." (destacou-se, in RESP n.º 615.618/SC, Relator: Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 27.03.2006, p. 162).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ADICIONAL DE FÉRIAS - FUNÇÃO COMISSIONADA E OUTROS ADICIONAIS - NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - LEI N. 9.783/99 - PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VERBA A SER PERCEBIDA NA APOSENTAÇÃO.

AD

- O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. Se é certo que, no ensejo da aposentadoria, não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido, a título de função gratificada, incida o percentual relativo à contribuição previdenciária. Precedentes da Seção de Público: ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002; RMS 12.455-MA, deste Relator, DJ 12/5/2003, e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002.

O mesmo raciocínio se aplica em relação a outros valores elencados no v. acórdão recorrido, quais sejam, o terço de férias constitucional, horas extras e outros adicionais, desde que não integrem a ser percebida pelo servidor quando da aposentadoria, ao contrário do que restou decidido pela egrégia Corte a quo.

Excetua-se, logicamente, a gratificação natalina, que integrará a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o décimo terceiro salário continuará a ser percebido na inatividade. Precedente: ROMS 14.346/DF, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 28.06.2004.

Recurso especial provido em parte, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias constitucional, horas extras e outros adicionais, desde

JF - DF
1ª Turma
RESP n.º
489.279/DF
Relator: Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma,
DJ de 11.04.2005, p. 229).

que não integrem a verba a ser percebida pelo servidor quando da aposentadoria.” (destacou-se; in RESP n.º 489.279/DF, Relator: Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 11.04.2005, p. 229).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS.

1. Como cediço, a jurisprudência majoritária das Turmas de direito público exclui a remuneração da função comissionada como base de cálculo, exatamente pela ausência do caráter "retributivo".

2. Deveras, ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que, desenhado o modelo constitucional previdenciário pela EC 20/98, sob o enfoque contributivo e atuarial, inequívoco que os valores pagos a título de "terço-constitucional", posto não integrantes da remuneração do cargo efetivo, não se incorporam para fins de aposentadoria, e, a fortiori, não fundam a mencionada base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Embargos de declaração acolhidos.” (destacou-se, in Edcl no RESP n.º 586.445/DF, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005, p. 191).

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS E HORAS-EXTRAS. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O regime previdenciário dos servidores públicos federais tem caráter contributivo e atuarial, na conformidade da EC 20/98.

DA

2. *Os valores pagos a título do denominado “terço constitucional” e das horas-extras não se incorporam à remuneração para efeito de cálculo e pagamento dos proventos da aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo.*

3. *Recurso ordinário conhecido e provido.*” (destacou-se, in RMS n.º 14.346/DF, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.06.2004, p. 213).

O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal também tem posição contrária à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, consoante se pode extrair da decisão exarada no AgRgRE 389.903-1, cuja ementa assim resumiu o julgado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifou-se)

O voto do Ministro Relator Eros Grau, que serviu de fundamentação a decisão em referência, é bastante esclarecedor, conforme transcrição parcial:

“5. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal afirmou que a **garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)”** [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua **natureza é compensatória/indenizatória**. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

6. Dessa maneira --- e a mesma fundamentação serve às horas extras --- somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Aliás, e não poderia ser de outro modo, conforme dispõe a Lei n. 9.783/99, em seu artigo 1º, parágrafo único, a contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da remuneração, entendendo como remuneração, para esses fins, “o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (...)”.

Nego provimento ao agravo regimental.” (grifou-se)”

DOS PEDIDOS

PA

De todo o exposto o Autor requer:

1. A citação da União na pessoa do seu Procurador-Chefe no Distrito Federal, para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia, no endereço constante no segundo parágrafo desta petição.

2. Seja julgado procedente o pedido, declarando a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, considerando o sistema previdenciário em vigor, que, sob o enfoque contributivo e atuarial, veda a incidência da contribuição sobre verba que não será percebida pelo servidor quando da sua aposentadoria.

3. Julgado procedente o pedido que seja condenada a ré ao ressarcimento, dos valores relativos ao adicional de férias, os quais tiveram a incidência da indevida contribuição previdenciária, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

4. Que nos valores a serem ressarcidos sejam aplicados os juros e a correção monetária até a data do integral pagamento das quantias a serem ressarcidas.

5. Que seja determinada a União **obrigação de não fazer** no sentido de que **abstenha, a partir do ajuizamento desta ação**, em continuar descontando a contribuição PSS – Férias – sobre os filiados ao Sindicato autor, para os exercícios futuros, sob **pena de multa diária** a ser imposta por esse juízo

DA

6. Requer seja a União condenada em custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em valores razoáveis por esse juízo.

FLS. 0012

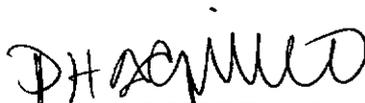
SECLA - NUCJU

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos, especialmente documental, o que desde já requer.

Valor da causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pede deferimento.

Brasília, 21 de agosto de 2006.



PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
OAB/DF-23086



JF - DF

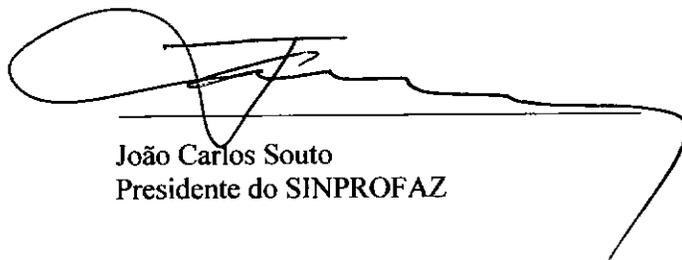
FLS. 0013

SECLA - NUCJU

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastante procurador o advogado **PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 23086 com escritório profissional no SEPS, Quadra 705/905, Bl. A, sala 321, Brasília – DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, desistir, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, para com o fim específico de propor e patrocinar ação judicial para impedir a continuidade do desconto do PSS sobre o pagamento das férias dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Brasília, 04 de setembro de 2006.



João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ - DF

FLS. 0014

129 OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.81 A, LOJA 07/08 - (Av. M3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

**ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ -
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**

FICOU ARQUIVADA CÓPIA MICROFILMADA SOB

000049379

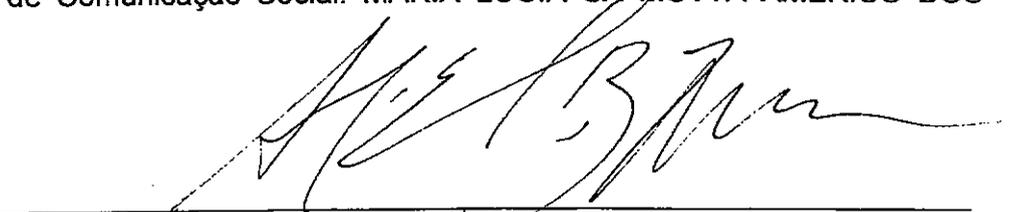
21/07/2005

No dia 1º de julho de 2005, às 20 (vinte) horas, no Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal, presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. Aldemario Araujo Castro, tomou posse a diretoria da entidade, eleita entre os dias 13 e 17 de junho de 2005, para mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:


Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA D'ARÓLT


Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais:
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO


Diretor de Comunicação Social: MARIA LÚCIA SÁ MOTTA AMÉRICO DOS REIS


Diretor Jurídico: ANDRÉ EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO


Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA



JF - SINPROFAZ

FLS. 0015

SECLA - NUCJU

12º OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.BL A , LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-D

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
O NÚMERO:

000049379

21/07/2005

Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: MARCELO CARNEIRO
VIEIRA

Diretor de Relações Intersindicais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA

Anderson Bitencourt Silva

Diretor-Administrativo: ANDERSON BITENCOURT SILVA

Bruno Terra de Moraes

Diretor-Secretário: BRUNO TERRA DE MORAES

João Soares da Costa Neto

Vice-Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO

João Carlos Souto

Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO

12º OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.BL A , LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-D

Apresentado hoje, protocolo e registrado
sob nº:

000049379

Anotado a margem do Registro

000003291

Brasília, 21/07/2005

Antonio Fernandez Quirino de Sousa
Escritor Autorizado

Para constar, eu _____

Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino

a presente ata para os fins legais.



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

JF - DF

Contribuinte,

FLS. 0016

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

SECTA - NUCJU

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
		NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.20-0-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL			
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO		NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

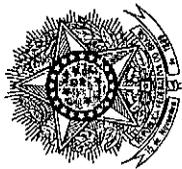
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia **04/09/2006** às **15:43:16** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Preparar página para impressão

A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



JF - DF

FLS. 0017

SECLA - NUCJU

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL <small>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</small> DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	04/09/2006
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	64711260000158
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5260
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	----
	06 DATA DE VENCIMENTO	04/09/2006
01 NOME/TELEFONE SINPROFAZ	07 VALOR DO PRINCIPAL	2,66
CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº	08 VALOR DA MULTA	----
	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	----
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes , até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	10 VALOR TOTAL	2,66
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO) CEF097505092006005735000500 2,66RD1002	



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14ª VARA	SJ-DF
Fls.	18
Rubrica	↓

JUNTADA

Aos 31 de 10 de 06

faço juntada a estes autos da Recurso de

FLS 19/32

que se segue. Do que, para constar lavrei este

PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF.

REF: PROCESSO Nº 2006.34.00.027878-7

Secao de Protocolo - NCBU
Justica Federal - DF - 19-09-2006-14:28-032713-002

SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos da Ação Ordinária que move perante esse MM. Juízo contra a **UNIÃO FEDERAL**, vem à presença de V.Ex^a., requerer a juntada dos documentos anexos, correspondentes aos demonstrativos de pagamentos dos procuradores da Fazenda Nacional.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

Pedro Henrique Alves da Costa Filho
OAB/DF 23.086.

claf
110



[Texto Anterior](#) | [Próximo Texto](#) | [Índice](#)

CRISE NO AR

Anac faz representação contra juíza que a multou no caso Varig

IURI DANTAS
DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

A Anac (Agência Nacional de Aviação Civil) ingressou ontem com representação no Conselho Nacional de Justiça contra a juíza Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho, da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro por ter dado ordens à agência sem citá-la e impedir o direito de defesa da instituição.

O secretário-geral da Anac, Henrique Gabriel, disse ontem à Folha que a agência vive um processo kafkiano. "A Justiça deu ordem à Anac num processo em que ela não é parte, nunca fomos citados, e a pedido de uma empresa terceira que também não é parte do processo."

Na representação, a agência diz que a juíza descumpriu o inciso I do artigo 35 da Loman (Lei Orgânica da Magistratura). O item determina que os juízes devem "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício."

Segundo a Anac, a 8ª Vara Empresarial errou ao determinar a suspensão da redistribuição de linhas. "O juiz não cita a agência porque sabe que se fizer isso no instante seguinte perde a competência, que é da Justiça federal", disse Gabriel. A crise entre a agência e a Justiça do Rio teve início no mês passado, quando a Aéreo Transportes Aéreos apresentou o Plano Básico de Linhas da nova Varig.

No plano, a companhia informava que não utilizaria 272 linhas da Varig. A Justiça do Rio determinou que as linhas permanecessem congeladas até que a nova Varig pudesse utilizá-las. A Anac discordou e repassou rotas, espaços em aeroportos e horários a outras empresas. A Justiça do Rio determinou a suspensão do processo.

Outro lado

A juíza Márcia Cunha afirmou à Folha que a nota da Anac causa estranheza porque se limita a contestar o teor da decisão. Segundo ela, a representação contra um juiz no CNJ em geral é relacionada a falha administrativa e o questionamento do mérito não justifica uma representação.

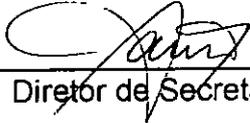
JUSTIÇA FEDERAL-DF 14ª VARA	
Proc.	2006.27878-E
Fls.	33
Rubrica	

Termo de Recebimento

Em 22 de setembro de 2006, na Secretaria da 14ª Vara Federal, recebi estes autos com 32 folhas, do que lavro este termo. Eu,  , Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 15ª Vara em auxílio a 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dra. **EMÍLIA MARIA VELANO**, do que lavro este termo. Brasília-DF, 09 novembro 2006.


Diretor de Secretaria

Despacho

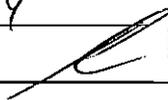
Cite-se a UNIÃO.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2006.


EMÍLIA MARIA VELANO
Juíza Federal Substituta

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14ª Vara

14ª VARA	SJ-DF
Proc.	1006.27878-7
Fls.	34
Rubrica	

TERMO DE REMESSA

Em 20 / 11 / 06, nos termos do r. despacho/decisão de fls 33, remeto os autos do presente processo, com 01 volumes, à **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, a fim de proceder à

CITAÇÃO para contestar a presente ação no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188 do CPC) e/ou

CITAÇÃO par opor embargos a esta execução (art. 730 do CPC) e/ou

INTIMAÇÃO,



Supervisor do Atendimento
14ª Vara – DF

A **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** se dá por citada e/ou intimada na data supramencionada.



Representante legal da União

58.

RECEBIMENTO

Recebi esses autos com:

- PETIÇÃO MANIFESTAÇÃO
- CONTESTAÇÃO/RÉPLICA
- INFORMAÇÕES
- APELAÇÃO
- CONTRA-RAZÕES
- PARECER DO MPF
-

Brasília-DF, 09 / 01 / 2007

Valter

1ª VARA

JUNTADA

dia 13 de MARÇO de 2007

no Juízo de 1ª Vara da Comarca de Brasília-DF

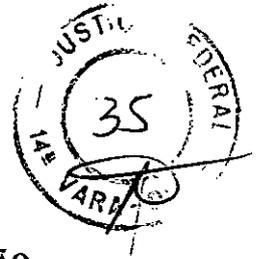
35144

que se seguiu. Do que, para constar, lavrei este

[Signature]



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 14ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: 2006.34.00.027878-7/DF

Autor: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

Ré: União Federal

Judicial
- 8 JAN 09 16 2007 174270
SECRETARIA DA 14ª VARA

A UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, por conduto do advogado subscritor, com fundamento na Lei Complementar nº 73/93 e nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer CONTESTAÇÃO nos seguintes termos:

I - Dos fatos

Cuida-se ação ordinária proposta pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ) em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO



Aduz o autor que os Procuradores da Fazenda Nacional já contribuem para o Plano de Seguridade Social (PSS) com o percentual de 11% sobre os respectivos subsídios, sendo incabível a incidência deste percentual sobre o terço constitucional.

Consta da petição inicial (fls. 04-05):

A Administração Pública ao efetuar o pagamento relativo ao adicional de férias tem cobrado 11% a título de contribuição previdenciária social (PSS), não obstante a incidência da mencionada parcela seja indevida, porquanto inexistente a contrapartida do desconto nos proventos da aposentadoria, ou seja, a verba em questão não será convertida em benefício aos servidores, quando da inatividade.

Não é demais lembrar que o sistema previdenciário tem caráter contributivo e atuarial, que pressupõe uma equivalência entre o ganho na ativa e os proventos a serem recebidos durante a aposentadoria, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Ofende a Constituição a insistência da União em fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista a ausência de contrapartida do benefício por ocasião da aposentadoria.

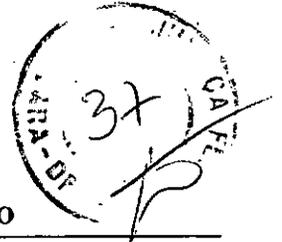
Afirma que a pretensão autoral encontra ressonância no entendimento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal.

Conclui pugnando pela procedência da ação para:

i) declarar a ilegalidade da contribuição; ii) condenar a União ao ressarcimento dos valores já descontados; e iii) determinar que a União abstenha-se de efetuar novos descontos.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO



II - Do direito

II.1 - Indeferimento da inicial: falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda

Consoante dispõe o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, nas ações de caráter coletivo propostas contra a União, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com cópia da ata da assembléia que autorizou a propositura da demanda e com a relação nominal dos substituídos, indicando os respectivos endereços:

Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (NR) (Parágrafo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Dada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve-se indeferir, de plano, a petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil).



38
GA
17
60

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

II.2 - Do mérito

Toda a argumentação posta na inicial é no sentido de que, sendo o sistema previdenciário do tipo contributivo, não se sustenta a incidência da contribuição sobre o terço de férias, "tendo em vista a ausência de contrapartida do benefício por ocasião da aposentadoria".

Invoca o autor inúmeras decisões judiciais.

Há, de fato, uma plethora de precedentes jurisprudenciais no sentido de que, sobre os valores pagos a título de terço de férias, não incide contribuição previdenciária. Este posicionamento está assentado na seguinte premissa: a Emenda Constitucional nº 20/98 conferiu ao regime previdenciário um caráter **contributivo e atuarial**, devendo haver correspondência **individual** entre a contribuição e os proventos de aposentadoria.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS E HORAS-EXTRAS. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O regime previdenciário dos servidores públicos federais tem caráter contributivo e atuarial, na conformidade da EC 20/98.

2. Os valores pagos a título do denominado "terço constitucional" e das horas-extras não se incorporam à remuneração para efeito de cálculo e pagamento dos proventos da aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo.

3. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 14.346/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA



39
to

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ
28.06.2004 p. 213)

Tanto as razões da petição inicial quanto os fundamentos das decisões do STJ e do STF partem deste mesmo pressuposto. Malgrado a relevância dos argumentos expendidos, há, pelo menos, dois pontos a considerar:

Primeiro. A previdência social não se destina, exclusivamente, à aposentadoria, custeando, da mesma forma, direitos relacionados à saúde e à assistência social. A correspondência entre contribuição e aposentadoria, destarte, não deve ser absolutizada.

A consistência deste ponto de vista já foi reconhecida pelo egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, consoante se infere da ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO TRANSITÓRIA PESSOAL/LOCALIDADE.

1. A circunstância de os valores percebidos pelo servidor público, a título de gratificação natalina, horas extras, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias e adicionais em geral, não se incorporarem aos proventos de aposentadoria, não tem o condão de fazer com que esses valores deixem de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. A contribuição social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, incluídas as vantagens questionadas, não visa apenas o custeio de suas aposentadorias, mas, também, ao custeio dos demais benefícios previsto no art. 185, da Lei nº 8.112/90.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO



3. Nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.783/99, a contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da sua remuneração, excluídas as diárias de viagens, desde que não excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte e o salário família.

4. Apelação da União e remessa oficial providas.

5. Apelação da impetrante prejudicada.

(AMS 2000.34.00.043101-8/DF, Rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos (conv), Quarta Turma, DJ de 08/05/2003, p.78)

Segundo. O art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, que serviu de paradigma para as diversas decisões judiciais sobre a matéria, foi modificado pela EC nº 41/03. O regime previdenciário manteve o caráter contributivo, sendo-lhe, todavia, atribuído o sinete da **solidariedade**.

"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de **previdência** de caráter **contributivo** e **solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo"

O argumento da correspondência individual entre contribuição e aposentadoria, por esta razão, está superado, o que faz derruir toda a tese jurídica expendida na inicial. Vale dizer que o egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da EC nº 41/03.

É forçoso admitir, no entanto, que a previsão de um regime solidário não implica, por si só, a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

proventos de aposentadoria. Há a necessidade de edição de lei, haja vista o princípio da legalidade estrita em questões de direito tributário (a contribuição tem natureza tributária).

Por esta razão, em decorrência da EC nº 41/03, foi editada a Lei Federal nº 10.887/04, que estabeleceu a base de cálculo da contribuição previdenciária, ajustada ao novo regime constitucional. Transcrevo, por oportuno, o conteúdo do art. 4º:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003."

Não há exclusão dos valores correspondentes às horas extras, donde a conclusão de que deverão compor a base de cálculo, por estarem os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens pecuniárias previstos expressamente no §1º.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

92
JUSTIÇA

II.2.1 - A decisão do STF no AgRgRE 389.903-1

O sindicato autor apontou, como fundamento para a sua pretensão, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 389.903-1, que ostenta a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento (Data do julgamento: 21/06/2006).

Esta decisão específica do STF - órgão judicial competente para a interpretação constitucional em última instância -, por ser posterior à edição da Emenda Constitucional nº 41, merece exame particular.

Ao transcrever trechos do voto-condutor do eminente Ministro Eros Grau o Sindicato autor somente transcreveu os tópicos que lhe convinha - não se poderia mesmo esperar o contrário.

Sucedede que, no julgamento em comento, não se analisou, por uma questão puramente formal, a incidência da EC nº 41/03, por ter sido o Mandado de Segurança a que se refere a decisão impetrado antes de sua vigência.

A propósito, ficou consignado no voto-condutor:



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

2. Antes de apreciar o mérito da impugnação apresentada pela União é necessário demarcar-se os limites da lide, dada a tese pertinente à aplicação da EC 41/2003 à espécie.

3. Conquanto não se tenha explicitamente referido à aplicação ao caso do artigo 4621 do Código de Processo Civil, tudo conduz ao entendimento de que o inconformismo da Fazenda Pública está relacionado com a superveniência da EC 41/2003, que deu nova disciplina ao sistema previdenciário. A pretensão, no entanto, não merece ser acolhida. A aplicação da nova disciplina implementada pela EC 41/2003 não poderia ser objeto de impugnação no mandado de segurança, que foi impetrado em 1999. A autoridade impetrada, que não proferiu qualquer decisão com fundamento na novel legislação, não poderia ser apontada como coatora. Esse entendimento foi acolhido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 2.924, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Hungria, DJ de 11.7.57, quando foi declarada a "inaplicabilidade de dispositivo de lei superveniente à impetração do mandado de segurança", para solucionar lide somente por ela reconhecidos. No mesmo sentido é a decisão no Mandado de Segurança n. 1.957, Relator o Ministro Luiz Gallotti, DJ de 5.10.53:

"Ementa: Se, após a impetração e no curso do mandado de segurança determinada lei venha a garantir os direitos pleiteados, não pode dita lei ser aplicada por ocasião do julgamento. Se, requerida oportunamente, pelos interessados a aplicação dessa lei, lhes for negada, então é que cabe o apelo ao Judiciário".

4. Com esses esclarecimentos, passo ao exame das demais alegações da agravante a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias e o terço constitucional de férias.

O precedente, destarte, tem como paradigma o sistema previdenciário anterior, que possuía caráter exclusivamente contributivo, não se aplicando à ordem jurídica vigente, que possui, também, caráter solidário.

A conduta da União, ao descontar a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, está ajustada à Emenda Constitucional nº 41/2003 e à Lei Federal nº 10.887/04, que a regulamentou, sendo impertinente, pois, falar-se em inconstitucionalidade ou ilegalidade.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

III. Conclusão

Ante o exposto, pugna a União Federal:

- i) pelo indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, do CPC);
- ii) pela improcedência dos pedidos do autor, condenando-o nos ônus da sucumbência;
- iii) pela produção de provas em direito admitidas.

Brasília, 8 de janeiro o de 2007.


JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado da União
PRU 1ª Região

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº. 200627878-7

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria nº 004, de 19-12-2000)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s)
contestação(ões) apresentada(s) no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

Brasília/DF, 30 / 13 / 2007.


Bel. FÁBIO NUNES SAD
Diretor de Secretaria em exercício

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o ato ordinatório de fls. ret foi remetido para Imprensa Nacional em 13/04/2007 e publicado no Diário de Justiça em 17 /04/2007.

Brasília-DF, 17 de abril de 2007.

p/ Diretor de Secretaria

ENTREGA

Foi entregue destes autos ao advogado

Pedro Rb. Alves

Em, 24 de 4 de 07

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com:

- MANIFESTAÇÃO
- INTERPOSIÇÃO/RÉPLICA
- RECURSOS
- APELAÇÃO
- CONTRA-RAZÕES
- PARECER DO MPF
- _____

Brasília-DF, 02 de 5 de 07

JUNTADA

Aos 03 de 05 de 07

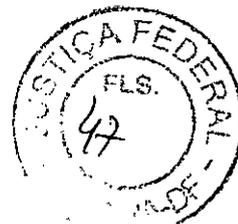
faço juntada a estes autos d. a Petição de PLS

47/56

que se segue. Do que, para constar, lavrei este



Pedro Henrique Alves da Costa Filho
Advogado



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 14ª Vara Federal da Seção
Judiciária do Distrito Federal

Processo nº 2006.34.00.027878-7/DF
Autor: SINPROFAZ
Ré: UNIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DF -30-Abr-2007-14:31-01896-004

SEÇÃO DE PROTOCOLO-JUCAU

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ), devidamente identificado na inicial da ação ordinária movida contra a União, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se acerca da contestação de fls. 35/44 destes autos:

LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINPROFAZ

A alegação de ilegitimidade do Sindicato autor não deve prosperar porquanto ao propor Ação Coletiva, espécie de que se cuida, o SINPROFAZ age em nome da **Carreira** de Procurador da Fazenda Nacional mediante **legitimação extraordinária**, atuando como seu



substituto processual. Pertinentes as observações elencadas abaixo (quanto a legitimidade) de autoria de um Procurador da Fazenda Nacional em processo administrativo de interesse da Carreira e que o autor se anima a reproduzir nestes autos.

Vale dizer: desde o momento da propositura de uma tal ação, o Sindicato-Autor age em nome e na defesa dos interesses de todos os Procuradores da Fazenda Nacional, **independentemente da categoria** (2ª, 1ª ou Especial) a que pertençam, quer sejam **filiados ou não**, quer estejam **listados ou não**.

Isso decorre do fato de a pretensão deduzida em juízo envolver direito coletivo. Inciso III do artigo 8º da Constituição Federal:

Art. 8º. (omissis)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”.

Assim já se manifestou o **Superior Tribunal de Justiça:**

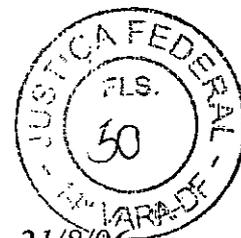


"Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no "writ" coletivo a todos aproveita, seja aos filiados à entidade associativa impetrante, seja aos que integram a classe titular do direito subjetivo" (STJ - 1ª Turma, AI 435.851-PE-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, j. 6.5.03, negaram provimento, v.u., DJU 19.5.03, p.130).

No que tange ao alcance da legitimação extraordinária conferida aos sindicatos para atuarem em juízo como substitutos processuais das categorias que representem, já se fixou que a lei ordinária conferiu aos sindicatos a possibilidade de **atuarem como substitutos processuais não apenas de seus sindicalizados** (RESP 54.476-RS, 4ª T, STJ 25/4/95 e RESP , STJ 57. 074-RS), **mas também de todos os integrantes da categoria** (RESP 36.971-PR, STJ, 4ªT, 25/6/96, DJU 2/9/96, pág. 240).

Lapidar, no ponto, o entendimento manifestado pelo **Supremo Tribunal Federal** no aresto a seguir:

"Propondo Ação Coletiva, o sindicato age como substituto processual, não como representante da categoria, de forma que não precisa exibir autorização específica de seus sindicalizados para comparecimento



em Juízo" (MS 22.132-RJ, STF - PLENO - J. 21/8/96,
v.u., Carlos Velloso).

Do entendimento retro não destoa o **Superior
Tribunal de Justiça:**

"Recurso em Mandado de Segurança. Processo Civil e Administrativo. Impetração por Sindicato. Desnecessidade de apresentação de relação nominal. Legitimidade ativa que deve ser reconhecida. Impossibilidade de discutir-se, na via do recurso, o mérito não analisado na corte de origem. Esta corte já firmou jurisprudência no sentido da desnecessidade da apresentação de relação nominal quando a impetração é movida por sindicato, na defesa dos interesses e direitos relacionados aos fins da entidade e seus filiados. Impossibilidade de discutir-se, no recurso ordinário, a questão relativa ao próprio mérito da demanda, sob pena de supressão de instância."(STJ 5ª Turma -rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, ROMS 1999/0069185-7, DJU 02.04.2001, p. 312).

Em suma, afigura-se desnecessário o assentimento dos beneficiários para o ajuizamento da Ação Coletiva, pois sendo o direito



defendido de natureza indivisível, ele pertence a toda a Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, e não a alguns membros da carreira, razão pela qual seria irrelevante a quantidade ou os nomes dos aderentes, uma vez que a sentença deve ser eficaz e produzir efeitos para todos.

Não se desconhece a norma constante do parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97 — que exige a relação nominal dos associados substituídos em ação coletiva proposta contra a União.

Sem embargo, essa norma, **nitidamente inconstitucional**, já teve sua eficácia afastada pelo **Plenário do STF em 2006**, em sede de controle difuso. Isso se deu nos seguintes julgamentos: STF - PLENÁRIO - RE 193.503; 193.579; 208.983; 210.029; 211.874; 213.111; 214.668 - 12 DE JUNHO DE 2006 - rel Joaquim Barbosa. Ementa: "**O art. 8º, III, da CF confere ampla legitimidade *ad causam* ao sindicato para agir como substituto processual dos integrantes da categoria que representa. Afastada a exigência do art. 2º, § único, da Lei 9494/97.**"(RE 403814-PR, 7/8/2006 - DJU 23/8/2006, PÁG. 59) ^{1[1]}.

^{1[1]} No mesmo sentido: RE 435.408-PR; RE 440.099/PR, relator Velloso; RE 422.047/PR, Min Ellen Gracie, DJU 22/10/04; RE 438.323/PR, Min Sepúlveda Pertence, DJU 17/7/04; RE 465162-PR, 15/12/2005, DJU 3/2/6, pág. 137; Informativos do STF 84, 88, 330 e 409; STJ: MS 7.319-DF, 3ª SEÇÃO, STJ, 28/11/1, rel Vicente Leal, DJU 18/3/2; RESP 233.802-DF, 5ª T, STJ, 6/12/99, rel Gilson Dipp; MS 4.146-DF, 3ª Seção, STJ, j. 25/3/98, vv, rel Fernando Gonçalves.



Ressalte-se, mais uma vez, que pelo **princípio da unicidade**, que governa os sindicatos, somente pode haver um sindicato por base territorial, e como a base do Sindicato-Autor é nacional, evidentemente somente ele tem poderes para *substituir processualmente* os Procuradores da Fazenda Nacional no âmbito coletivo.

Ora, o SINPROFAZ é a única associação civil constituída para defender os interesses dos Procuradores da Fazenda Nacional (categoria de âmbito nacional), e, pois, evidentemente, ele é o único substituto processual de todos os Procuradores — e não apenas de uns ou alguns de seus filiados.

Da mesma forma, faz-se aqui o registro da existência de vasta e abalizada **Doutrina**, que corrobora o entendimento ora perfilhado.

Segundo **HUGO NIGRI MAZZILLI**, a restrição contida no artigo 2º-A da Lei 9.494/97 não tem o menor sentido, uma vez que o autor da ação coletiva age em substituição processual, não em representação. Diz ele: "é desarrazoado fazer exigências (por exemplo, relação nominal dos filiados) como se tratasse de representação processual da parte" ("Interesses Difusos e Coletivos", 2002, pág. 235, 15ª edição, Saraiva).



E, na lição de **NELSON NERY**, essa mesma exigência é **inconstitucional**, porquanto a Constituição Federal em momento algum exigiu lista de filiados como condição de gozarem dos benefícios auferidos por ação judicial (Código de Processo Civil Comentado).

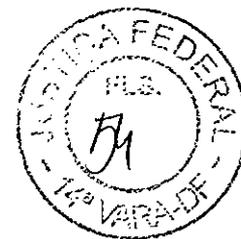
Por fim, é de se registrar o entendimento consagrado no **verbete nº 629 da Súmula do STF**, segundo o qual a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes.

Na mesma linha, a jurisprudência do **Tribunal Superior do Trabalho** é pacífica, quanto à representação ampla do sindicato, não havendo motivo de restrição do benefício aos sindicalizados.

Demonstrada, pois, a inconsistência da alegação de suposta ilegitimidade do SINPROFAZ.

QUANTO AO MÉRITO

Quanto ao mérito melhor sorte não encontra a ré.



A alegada legalidade da cobrança previdenciária sobre o adicional de férias não encontra guarida na doutrina e jurisprudência nacionais.

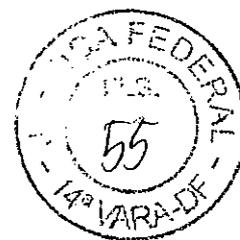
Sem maiores delongas, e sem embargo da inconsistência das alegações, o autor **reitera os termos da inicial** (de resto inabalada pela contestação), porquanto fundamentada e incontestada quanto ao mérito.

DO CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO DA CONTESTAÇÃO

Insta consignar que não bastasse cobrar indevidamente a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, conforme já decidido pelos tribunais pátrios, a União contesta a ação pela mera formalidade em contestar.

Vale dizer, defende o indefensável, argumenta o inexistente, afirma a ilegitimidade do autor, não obstante decisão de vários tribunais com posição contrária, inclusive recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que adiante se reproduz.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA



Como corolário da demonstração do caráter meramente protelatório da contestação, bem como fundamentado nas decisões dos tribunais pátrios, reproduzidas na inicial, requer o autor se digne Vossa Excelência em antecipar os efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.

A ré contestou com *animus* meramente protelatório.

O desconto é **absolutamente indevido** (conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria) e impõe aos um mil e duzentos Procuradores da Fazenda Nacional **prejuízo mensal** que se agiganta ano a ano, traduzindo em **supressão de valores** importantes considerando o achatamento salarial da categoria, que ganha pouco mais do que um agente (agente, não Delegado) de Polícia Federal.

Não há perigo de irreversibilidade da decisão, considerando que se no futuro a ação for julgada improcedente (o que é absolutamente improvável) a União poderá fazer o desconto em folha do que supostamente deixou de ser recolhido, isso, repita-se, se a ação vier a ser julgada improcedente.

Senhor Juiz, o pedido é incontroverso, a contestação é protelatória, o dano aos substituídos se repete a cada ano e a decisão é absolutamente reversível. Diante de todo o exposto, respeitosamente,



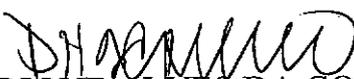
requer o autor que Vossa Excelência antecipe os efeitos da tutela para,
consoante autoriza o art. 273 do Código de Processo Civil sucessivamente:

- a) Determinar a União a não descontar os valores referentes à contribuição previdenciária sobre as férias.
- b) devolver os valores descontados até a data da antecipação.

O prosseguimento da ação, com julgamento de acordo com o pedido da inicial e reiterado nesta petição.

Pede deferimento.

Brasília, 27 de abril de 2007.


PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
OAB/DF-23086

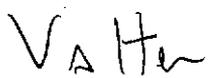
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF 14ª VARA	
Proc.	200627877-7
Fls.	57
Rubrica	

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 14ª Vara desta Seção Judiciária, Dr. **Jamil Rosa de Jesus Oliveira**, do que lavro este termo.

Em 15/05 /2007.



p) Diretor de Secretaria

Proc. 2006.278787
Fls. 58
Rubrica da

VISTOS EM INSPEÇÃO – 14ª VARA

Processo em ordem:

Encontra-se concluso para sentença (X)

Providências:

Brasília-DF, 31 de maio de 2007


Juiz Jamil Rosa de Jesus Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF

Representante do MPF

Representante da OAB

Proc. 2006.27878.7
Fls. 59
Rubrica SX

VISTOS EM INSPEÇÃO – 14ª VARA

Processo em ordem:

Encontra-se concluso para sentença (X)

Providências:

Brasília-DF, 6 de maio de 2008


Juiz Jamil Rosa de Jesus Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF

Representante do MPF

Representante da OAB

JUNTADA

Aos 17 de outubro de 2008

foi realizada a leitura da petição de fls.

que se segue. Da qual, ficou este

Assinado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

29878-7

Referência: 2006.34.00.020878-7

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos
autos do processo em referência, por meio de seu advogado abaixo
assinado, vem, respeitosamente, requerer a juntada da procuração em
anexo.

Por oportuno, requer sejam mantidas as publicações,
exclusivamente, em nome do substabelecete Dr. Pedro Henrique Alves da
Costa, inscrito na OAB – DF sob o nº 23.086, na forma e para os devidos
fins legais.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 1º de outubro de 2008

Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

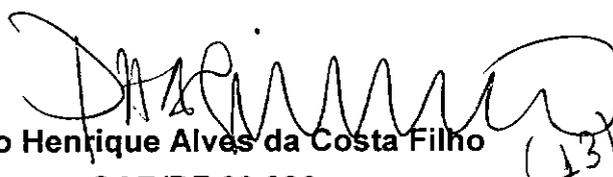
Secao de Protocolo - MCMJ
Justica Federal - DF - 02-10-2008-16:15-012390-002



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal, sob o nº 23.086, substabeleço, **COM RESERVA DE IGUAIS**, os poderes a mim conferidos pelo Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos autos do processo nº **2006.34.00.020878-7**, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília – DF, ao advogado **Dr. Hugo Mendes Plutarco**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal sob o nº **25.090**, com endereço profissional no SRTV/S, Quadra 701, Bl. "O", sala 304, Brasília – DF.

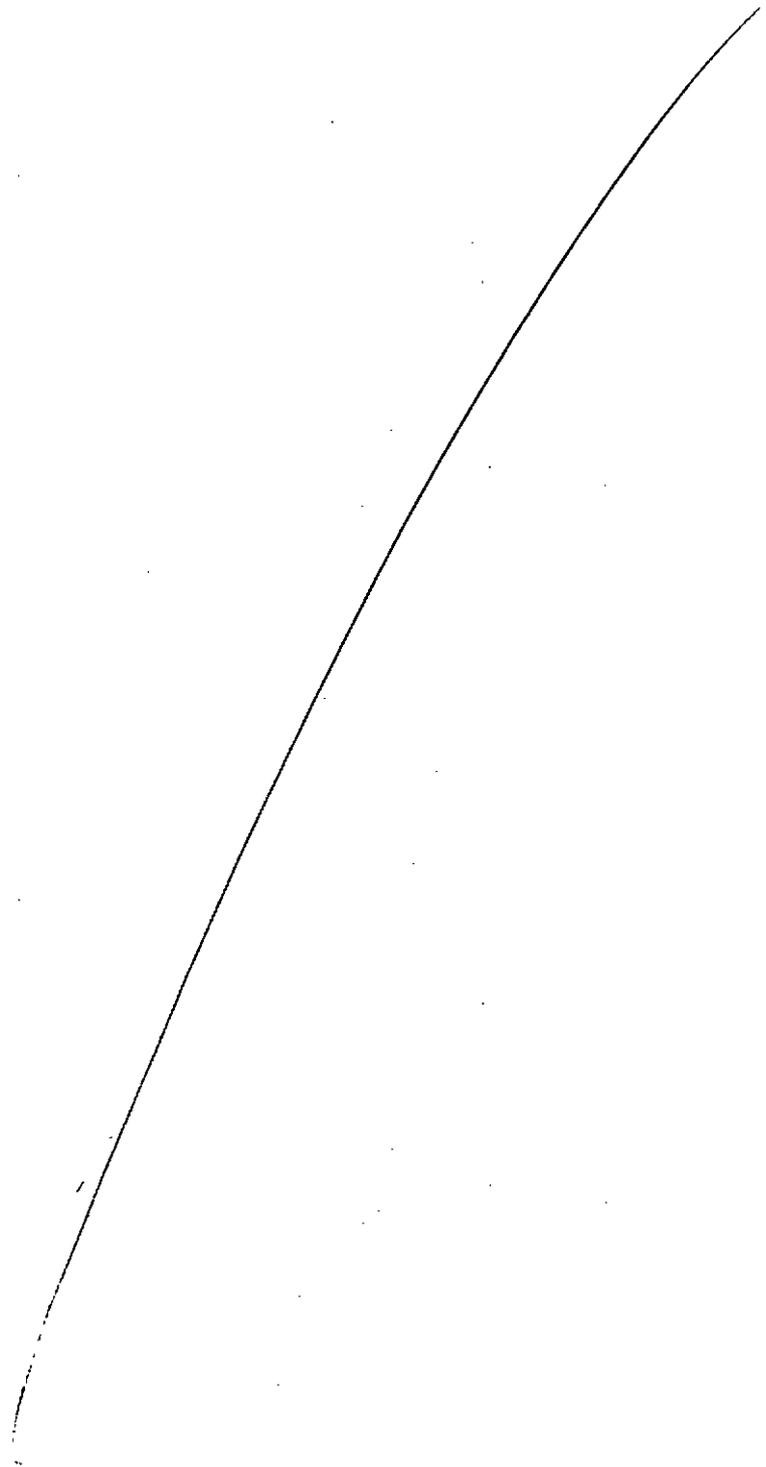
Brasília, 9 de setembro de 2008.


Pedro Henrique Alves da Costa Filho
OAB/DF 23.086 (13)

62
10



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

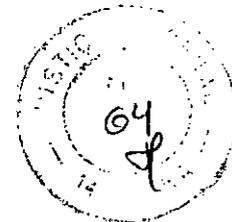
Referência: 2006.34.00.027878-7

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem mui respeitosamente, requerer que seja **CONCEDIDA TUTELA ANTECIPADA EM SEDE DE SENTENÇA**, pelos fundamentos a seguir delineados.

O processo em referência trata de matéria exclusivamente de direito, o qual seja, a **ilegalidade da União Federal em descontar contribuição social sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias dos Procuradores filiados ao Sindicato.**

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal conforme se pode verificar do julgado abaixo transcrito:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 603537, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/02/2007)



Assim, na atual fase de maturidade processual, bem como da própria jurisprudência, não se tem apenas a verossimilhança da alegação do Sindicato autor, mas a própria certeza da procedência dos pedidos formulados.

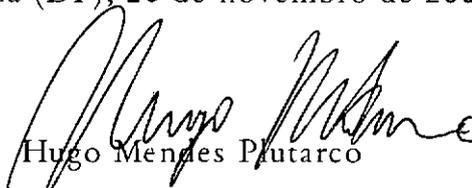
O Poder Geral de cautela instituído em nosso ordenamento processual civil é o poder-dever conferido ao juiz no sentido de salvaguardar qualquer lesão ou ameaça de lesão dos jurisdicionados. E tal tutela garantidora pode ser deferida em qualquer fase processual, inclusive na sentença, como ora pleiteado.

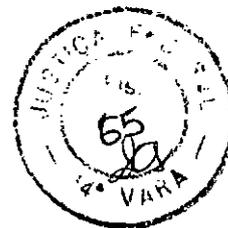
Já o perigo da demora consiste no fato de que a União mês a mês continua a efetuar o desconto de contribuição social sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias dos Procuradores filiados ao Sindicato autor, ceifando destes servidores verba eminentemente alimentar.

Do exposto, requer o autor que, quando da sentença de mérito na presente ação, seja deferida também antecipação de tutela no sentido de ordenar que a ré, a partir da intimação da decisão, se abstenha de descontar contribuição social sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias dos Procuradores filiados ao Sindicato autor.

P. deferimento.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2008


Hugo Mendes Putarco
OAB/DF 25.090



Feito concluso para sentença.
Termo de conclusão de fls. 57.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2008.

Assistente Técnico

Segue sentença em nove folhas.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2008.

Juiz Jamil Rosa de Jesus Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Sentença A 96.000.02-A

Sentença nº 613 /2008/JRJO/JF/DF – 14ª Vara

Autos nº 2006.34.00.027878-7

Ação Ordinária

Autor : Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda
Nacional – Sinprofaz

Ré : União

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária movida pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ** contra a **UNIÃO**, objetivando seja declarada a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias de seus substituídos.

2.- Alega-se que a verba em questão não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária por não ser incorporável aos proventos do servidor. O Autor cita inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

3.- Pede, ainda, seja a Ré condenada ao ressarcimento dos

Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF



valores relativos ao adicional de férias que já tiveram a incidência indevida da contribuição previdenciária, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

4.- O Autor juntou aos autos cópias dos contracheques dos seus substituídos (fls. 19-32).

5.- A Ré ofertou sua contestação às fls. 35-44, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu que a exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias está ajustada à Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e à Lei nº 10.887, de 2004, não havendo falar, pois, em inconstitucionalidade.

6.- O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 47-56.

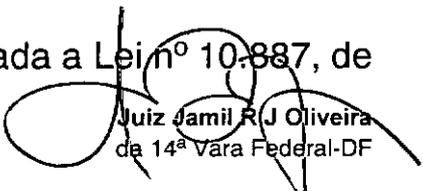
7.- Sem mais provas (fls. 60 e 63-2).

Este é, em apertada síntese, o relatório.

II

8.- Dispõe a Constituição da República, em seu art. 40, caput, que aos servidores públicos “é assegurado regime de previdência de **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas (destaquei)”, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

9.- Ao influxo desse dispositivo, foi editada a Lei nº 10.887, de


Juiz Jamil R.J. Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF



18 de junho de 2004, que em seu art. 4º define a base de cálculo da contribuição, nestes termos:

“A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

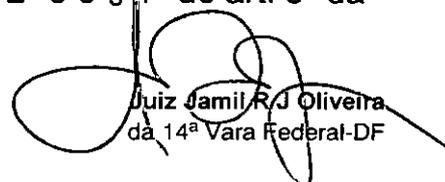
V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da


Juiz Jamil R.J. Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF



Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003."

10.- Não há respaldo jurídico à afirmação, assaz corriqueira, de que o que não se incorpora aos proventos não pode servir de base de cálculo da contribuição, pois o regime é contributivo e solidário, e da base de cálculo só se excluem as vantagens expressamente mencionadas no referido dispositivo legal, que não guarda absolutamente qualquer relação entre o que pode ou não pode ser levado à aposentadoria.

11.- Da contribuição do servidor e da entidade estatal exsurtem direitos variados ao servidor, seja na atividade, seja na inatividade, bem assim aos seus dependentes e pensionistas, como dá o conta o disposto no art. 183 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que cuida da Seguridade Social do Servidor.

12.- Além dos benefícios expressamente mencionados na referida lei, no que concerne ao servidor público federal, a Seguridade Social tem por objetivo assegurar também a assistência social, e "**será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta...**", mediante contribuições, entre outras, "**dos trabalhadores**", cf., respectivamente, arts. 194, caput, e 195, caput, e item II, da Constituição da República, de modo que não se contribui apenas para a sua própria aposentadoria. Contribui-se para que o sistema possa assegurar aposentadorias e mais benefícios a todos os que trabalham e trabalharam, aos seus dependentes e aos necessitados, destinatários da assistência social.

13.- Destarte, à contribuição social não corresponde

Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF



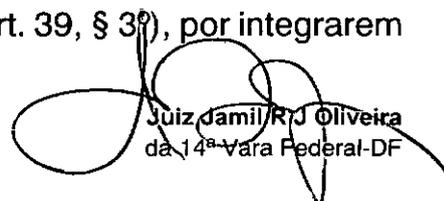
necessariamente uma prestação, pecuniária ou de serviço, ao servidor público segurado. O que importa, aí, é a capacidade contributiva e o **dever de solidariedade**, que marca a seguridade social, por isso que incidente a contribuição também sobre a retribuição de vantagem que não pode ser levada aos proventos.

14.- Nesse sentido é a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, cf. os seguintes excertos de ementa:

“3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consoante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” e “As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”. Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão.”

(Recurso Especial nº 956.289/RS, relator **Ministro JOSÉ DELGADO**, julgado em 20 de maio de 2008, DJe 23 de junho de 2008)

“5. A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem


Juiz Jamil/RJ Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF



o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária.

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(Recurso Especial nº 731.132/PE, relator **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**, julgado em 08 de outubro de 2008, DJe de 20 de outubro de 2008)

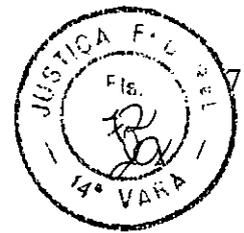
“2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

(Recurso Especial nº 805.072/PE, relator **Ministro LUIZ FUX**, julgado em 12 de dezembro de 2006, Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2007 p. 219)

15.- Registre-se, porém, que o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sentido diverso, está calcado em questões decorrentes da Lei nº 9.783, de 1998, que teve como fundamento de validade o antigo disposto no art. 40, na redação que lhe dera a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, **que então fundava regime previdenciário meramente contributivo**, consoante o seguinte aresto, julgado em 2006:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF



PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO RESULTANTE DA CONVERSÃO DE ATÉ UM TERÇO DAS FÉRIAS E HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. OUTROS ADICIONAIS: PLEITO GENÉRICO.

1. O regime previdenciário dos servidores públicos federais está esteado em bases contributivas e atuariais, na conformidade da EC 20/98. Precedente do STJ: ROMS 14346/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 28.06.2004.

2. Sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e abono pecuniário resultante da conversão de até um terço das férias e horas extras, não incide a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, uma vez que o décimo terceiro salário continuará a ser percebido na inatividade.

4. Em se tratando de pedido genérico, impossível o exame do pleito relativo "aos adicionais em geral".

5. Segurança parcialmente concedida."

(Mandado de Segurança nº 2000.01.00.139187-0/DF, relator **Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA**, Quarta Seção, Diário da Justiça de 24 de novembro de 2006, p. 11)

16.- Em igual sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal, referentes, também, à ordem constitucional anterior (Emenda Constitucional nº 20) e à Lei nº 9.783, de 1999, expressamente


Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF



mencionadas no voto do relator do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 545.317/DF, relator **Ministro GILMAR MENDES**, assim também no Agravo Regimental nº 603.537/DF, relator **Ministro EROS GRAU**, onde se decidiu igualmente em face da Lei nº 9.783, de 1997, colhendo-se do voto o seguinte excerto:

“Dessa maneira --- somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Aliás, e não poderia ser de outro modo, conforme dispõe a Lei nº 9.783/99, em seu artigo 1º, parágrafo único, a contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da remuneração, entendendo como remuneração, para esses fins, ‘o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes estabelecidas em lei** (....)”

mas a ementa foi assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.
IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento”

não havendo qualquer alusão à lei então regente da matéria e que fundamentou o voto, a saber, a de nº 9.783/99, mencionada expressamente pelo relator.


Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF



17.- Portanto, os precedentes do Supremo Tribunal Federal têm por fundamento dispositivos constitucionais e legais já revogados.

18.- Por fim, o pedido de antecipação de tutela, formalizado às fls. 63-4, não merece, portanto, deferimento.

III

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido.**

Custas e honorários advocatícios, estes de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do irrisório valor da causa, pelo Autor.

P. R. I.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2008.


Juiz **Jamil Rosa de Jesus Oliveira**
da 14ª Vara Federal - DF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF 14ª VARA	
Proc.	2006.27878-7
Fls.	75
Rubrica	

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(a) despacho/ato/decisão/sentença de fls. 66/74 foi publicado(a), nesta data, no Caderno DF do Diário da Justiça Federal.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2008.


p/ Diretor de Secretaria

+

-

ENTREGA

Faço entrega destes autos ao advogado

Hugo M. PIVAMB

Em, 18 de 12 de 08

V. H.

RECEBIMENTO

Recebi esses autos com:

- PETIÇÃO/MANIFESTAÇÃO
- CONTESTAÇÃO/RÉPLICA
- INFORMAÇÕES
- APELAÇÃO
- CONTRA-RAZÕES
- PARECER DO MPF

Embargos de Declaração.

Brasília-DF, 18 / 12 / 2008.

[Assinatura]
14.ª VARA

JUNTADA

em 19 de dezembro de 2008

em juntada a estes autos dos embargos
de declarações de fls. 76/77

me se segue. Do que, para constar, lavrei este

Caroline

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Processo: ~~2004.34.00.019295-6~~
2006.34.00.027878-7

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

Ré: UNIÃO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos, vem, mui
respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu advogado suscriptor, haja
vista omissão na sentença de fls. 66-74 publicada em 12/12/2008, interpor com
fulcro no art. 535, I e II do CPC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

O embargante não concorda com a fundamentação da decisão embargada no sentido de que com o advento da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e o estabelecimento de um sistema previdenciário contributivo e solidário passou a ser devida contribuição social sobre o terço constitucional de férias dos servidores em geral, contudo, tal discordância será objeto de recurso próprio.

Assim, o objeto dos presentes embargos se limita tão-somente ao não pronunciamento desse Juízo (omissão) sobre o pedido de repetição de indébito referente aos valores de contribuição social sobre o terço constitucional de férias dos integrantes do sindicato-autor, referente ao

período anterior a edição da Lei nº 10.887/2004, ou seja, entre a publicação da Lei nº 9.783/99 e o advento do novo diploma legal já referido.

Ressalta-se, ainda, que a referida omissão terminou por criar contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão ora embargada, visto que a conclusão deveria ser no sentido do provimento parcial dos pedidos do autor. Isto, pois, da fundamentação da decisão ora recorrida, depreendeu o embargante que o entendimento exposto por esse Juízo é que a partir da Lei nº 10.887/2004 passou a ser devida a referida contribuição. Logo, antes da edição da referida Lei não era devida contribuição sobre o terço constitucional de férias dos servidores, e, por conseqüência, deveria ter sido ordenada a repetição dos valores indevidamente descontados pela União no período anterior à publicação da Lei 10.887/2004.

Em razão do exposto, é que se requer sejam supridas a omissão e contradição acima mencionadas no sentido de condenar a União à devolução de todos os valores pagos pelos associados do sindicato-autor a título de contribuição social sobre o terço constitucional de férias, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 9.783/99 e da Lei nº 10.887/2004, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Por fim, sendo alterada a conclusão da decisão ora impugnada, deverá ser alterada a parte dispositiva acerca da condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca.

Nestes termos, pede provimento.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2008.



Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF nº 25.090

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF 14ª VARA
Proc. <u>2006-278787</u>
Fls. <u>78</u>
Rubrica <u>2</u>

Conclusão

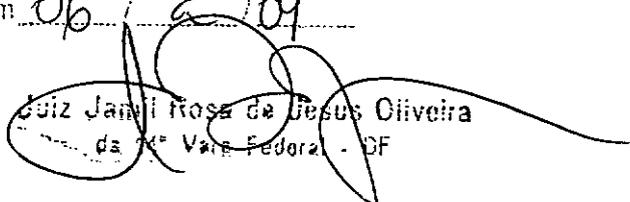
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, **Dr. Jamil
Rosa de Jesus Oliveira**, do que lavro este termo.

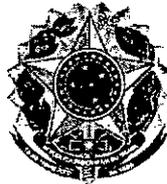
Brasília-DF, 26/07/2009.

Diretor de Secretaria

Segue decisão em uma folhas.

Em 06 / 2 / 09


Juiz Janil Rosa de Jesus Oliveira
da 1ª Vara Federal - DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão nº 11 /2009 – 14ª Vara

Autos nº 2006.34.00.027878-7

Embargos de Declaração em Ação Ordinária

Embargante : Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

Embargada : Sentença de fls. 66-74

Vistos, em embargos de declaração

Os Embargos de Declaração de fls. 76-7 não apontam, na sentença, omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos do seu cabimento.

O Embargante discorda, na verdade, dos fundamentos expostos na sentença, o que implica na reapreciação do próprio mérito da ação.

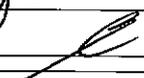
De qualquer modo, deve a parte aviar o apelo para rediscussão da questão decidida, razão pela qual rejeito os embargos.

Intime-se.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2009.

Juiz **Jamil Rosa de Jesus Oliveira**
da 14ª Vara Federal - DF

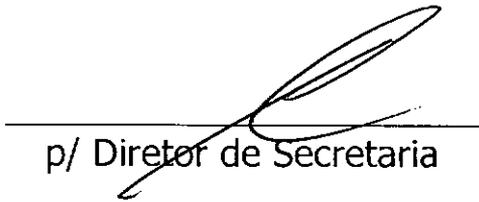
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF
14ª VARA
Proc. 2006.6788-4
Fls. 80
Rubrica 

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o (a) ato/despacho/decisão/sentença
de fls. 79 foi publicado (a) no e-DJF1 em 26/02/2009.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2009.


p/ Diretor de Secretaria



14ª VARA	SJ-DF
Fls.	81
Rubrica	[Handwritten Signature]

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

[A large diagonal line is drawn across the page, indicating that the content has been crossed out or is otherwise void.]

JUNTADA

Aos 05 de Março de 2009 faço juntada a estes
autos d a petição de fls. 02/03
que se segue. Do que, para constar lavrei este
Felício



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO

Secção de Protocolo - NUCJUI

Justica Federal - DF - 01-15v-2009-17:36-009666-001

REF.: PROCESSO Nº 2006.34.00.027878-7

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ), entidade de classe representativa dos membros da carreira de PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com sede no SCN Edifício Venâncio 3000, bloco A, sala 908, Brasília/DF, CNPJ nº 64.711.260/0001-58, por seu advogado *in fine* assinado, com escritório indicado no rodapé deste documento vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que se digne a determinar seja expedida certidão de inteiro teor do processo em epígrafe, do qual é parte interessada.

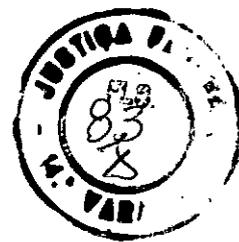
Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

Pedro Henrique Alves da Costa Filho

OAB/DF 23.086



 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documentos de Arrecadação de Receitas Federais DARF <i>206.34.00.027878-7</i>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	13/1/2009
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	711.780.901-91
CUSTAS PROCESSUAIS - PROCESSO Nº 2008-04-00-022220-9	04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
Pedro Henrique Alves da Costa Filho	06 DATA DE VENCIMENTO	16/1/2009
01 NOME / TELEFONE 3410-0055	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 0,42
veja no verso instruções para preenchimento	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	10 VALOR TOTAL	R\$ 0,42
	11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

CEFA07512012009070735002944

0,42RDI001

ENTREGA

Faço entrega destes autos ao advogado

Hugo Plutarco

Em, 09 de 03 de 09
Valk

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com:

- PETIÇÃO/MANIFESTAÇÃO
- CONTRA-PETIÇÃO/RÉPLICA
- INTERLAÇÕES
- PROLAÇÃO
- CONTRA-RAZÕES
- PARECER DO MPF
-

Brasília-DF, 12 / 03 / 2009

Valk

14.ª VARA

J U N I A D A

Em 12 de Maio de 2009

foi juntada a estes autos a petição

85/91

na se segue. De que, para constar, lavrei este

Fabio



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo: 2006.34.00.027878-7

Apelante: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

Apelada: UNIÃO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos, vem, mui
respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado subscritor,
inconformado com a sentença de fls. 66-74 e da decisão de embargos de fl.79, esta
última publicada em 26/02/2009, interpor

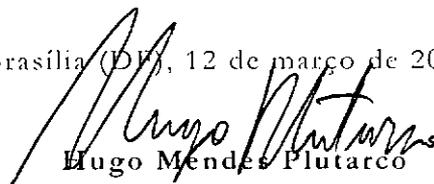
APELAÇÃO

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

com fulcro nas razões anexas. Requer que, após realizado o juízo de
admissibilidade do presente recurso, seja este enviado, junto com suas razões e autos
do processo em referência, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 12 de março de 2009.


Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF nº 25.090



RAZÕES RECURSAIS

COLETA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais,

Trata-se de apelação interposta de decisão do Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal que negou provimento aos pedidos do ora apelante no sentido de reconhecer a ilegitimidade da cobrança de contribuição (PSS) sobre o terço constitucional de férias dos associados e repetição do que cobrado indevidamente.

I - DO DEVER DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

O Juízo *a quo* negou provimento aos pedidos do autor sob o fundamento de que é devida a incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional. A decisão ora recorrida versou que haja vista ser o sistema previdenciário brasileiro contributivo e solidário, somente estaria afastada a incidência de contribuição sobre as parcelas expressamente previstas na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Aduziu, ainda, a decisão recorrida que os precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria “**têm por fundamento dispositivos constitucionais e legais já revogados**”. Para tal conclusão, o Juiz sentenciante fundamenta que a legislação analisada pelo Supremo Tribunal Federal, para firmar seu entendimento pela não incidência de contribuição social sobre o terço de férias, foi a Lei nº 9.783/99, que dispunha expressamente que a base de cálculo da contribuição seriam as vantagens pecuniárias permanentes, e não as normas posteriores, as quais sejam: a Lei nº 10.887/2004 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Equivocada, contudo, a decisão recorrida, isto, pois, o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, mesmo quando já vigente tanto a Lei nº 10.887/2004, quanto a Emenda Constitucional nº 41/2003 continua a decidir indevida a incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias. Ressalte-se que o entendimento do STF, ao contrário do versado na decisão recorrida, tem fundamento, não no que era disposto pela Lei nº 9.783/99, mas sim na NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA do terço constitucional de férias. Analise-se, a propósito, trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 545.317 - acórdão publicado em 14/03/2008:

“Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com a interativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.”

Ressalte-se, que esse Col. Tribunal alberga por completo o entendimento do STF exposto acima, analise-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - FOLHA DE SALÁRIOS - 15 PRIMEIROS DIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - HORAS EXTRAS - AGRG IMPROVIDO.

1. Os valores pagos pela empresa ao segurado empregado nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre eles a contribuição previdenciária.
2. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias, não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgR nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed.



Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007.

3. Não-incidência da contribuição previdenciária sobre as horas-extras, por "...não se incorporam à remuneração para efeito de cálculo e pagamento dos proventos da aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo" (in STJ, RMS 14.346/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, in DJ de 28/06/2004). 4. Agravo regimental improvido." (AGA 2008.01.00.028959-5/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), e-DJFI 11/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DECADÊNCIA DO WRIT: IMPOSSIBILIDADE - ENTIDADES DESTINATÁRIAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (SESC, SENAC, INCRA ETC) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS: IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 18 da Lei n.º 1.533/51 não se aplica a mandado de segurança preventivo.
2. Se a impetrante quer afastar a contribuição social (SESC, SENAC, INCRA etc) sobre 1/3 de férias e abono de férias, deve ajuizar ação de que as entidades destinatárias façam parte no pólo passivo.
3. O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n.º 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. um., DJU 30.03.2007, p. 92).
4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o "abono de férias", desde que tais parcelas tenham sido pagas nos moldes da antiga redação do art. 144 da CLT ("o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que



não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrada à remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e de previdência social”.

5. A compensação somente poderá ocorrer com contribuições previdenciárias da mesma espécie.

6. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129, de 20 NOV 1995, são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

7. Na compensação não há incidência de juros moratórios ou compensatórios, consoante jurisprudência da Corte, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

8. A atualização monetária, a partir de JAN 1996, se fará apenas pela SELIC, porque todos os recolhimentos ocorreram sob a égide da Lei nº 9.250/95. A aplicação da SELIC afasta juros de mora e indexadores monetários outros.

9. Apelação provida: segurança concedida em parte.

10. Peças liberadas pelo Relator em 04/11/2008 para publicação do acórdão.” (AC 2006.33.00.004013-1/BA; REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 14/11/2008)

Do exposto, patente a necessidade de reforma da decisão recorrida, por ter laborado em contrariedade à Jurisprudência desse Col. Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

II – DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

O *fumus boni juris* é de evidência palmar diante de tudo que foi exposto.

Quanto ao *periculum in mora* este também é de presença marcante. Os associados do Sindicato Autor têm tido, nos respectivos meses de férias,



descontados de seus contracheques a contribuição social absolutamente sobre o terço constitucional de férias. Urge que este verdadeiro excesso de exação seja estancado o mais rápido possível, sob pena de mês a mês estar sendo vilipendiado o cristalino direito dos associados.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer o apelante :

1) Seja concedida, *inaudita altera pars*, tutela antecipada recursal no sentido de determinar à Apelada que de imediato se abstenha de descontar de todos os associados do SINPROFAZ contribuição – PSS sobre o terço constitucional de férias;

2) Seja intimada a apelada para que ofereça suas contra-razões, no prazo legal;

3) No mérito, seja provido o recurso e conseqüentemente reformada a decisão recorrida no sentido de:

3.1 - Declarar a ilegitimidade da incidência de contribuição – PSS - sobre o terço constitucional de férias dos filiados do SINPROFAZ;

3.2 - Condenar a apelada ao ressarcimento de todos os valores descontados dos associados a título de contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigido pela SELIC;

3.3. - Condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor da condenação.

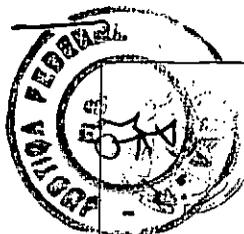
Termos em que pede provimento.

Brasília (DF), 12 de março de 2009.

Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF nº 25.090

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18826-3
	Número de Referência	200634000278787
	Competência	03/2009
	Vencimento	12/03/2009
Nome do Contribuinte / Recolhedor: sinprofaz -sind nac dos procuradores da fazen	CNPJ ou CPF do Contribuinte	64.711.260/0001-58
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO T.R.F.DA 1A.REGIAO-ORCAMENTARIA	UG / Gestão	090032 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(=) Valor do Principal	5,32
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN39B4D152138D41CCD30D182ED8DAE12F]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	5,32

89900000000-0 05320001010-8 95523161882-9 60015225438-0



12/03/2009 - BANCO DO BRASIL - 11:51:16
347613345 0092

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

=====
 Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
 Codigo de Barras 89900000000-0 05320001010-8
 95523161882-9 60015225438-0
 Data do pagamento 12/03/2009
 NR de Referencia 200634000278787
 Competencia MM/AAAA 03/2009
 Data de Vencimento 12/03/2009
 CNPJ 64711260/0001-58
 Valor Principal 5,32
 Valor Total 5,32
 =====
 NR. AUTENTICACAO D. 8A9.714.1E69.610.018

<https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gerarHTML.asp>

12/3/2009

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF 14ª VARA
Proc. 2006278787
Fls. 92
Rubrica 

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 14ª Vara desta Seção Judiciária, Dr. **Jamil Rosa de Jesus Oliveira**, do que lavro este termo.

Em *16/04* 2009.



Diretor de Secretaria

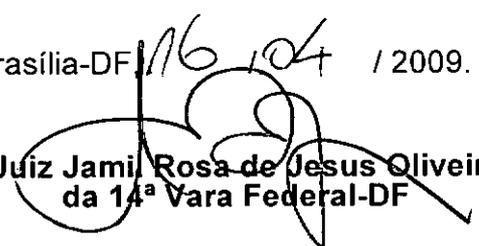
Despacho

Recebo a apelação de fls. 85/91 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a União para ciência da sentença de fls. 6674, bem como para apresentar as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, *16/04* 2009.


Juiz **Jamil Rosa de Jesus Oliveira**
da 14ª Vara Federal-DF

SE

REMESSA

Encaminho estes autos a(o):

- AGU
- MPF
- FAZENDA NACIONAL
- CONTADOR
- DISTRIBUIÇÃO
- CEF

Brasília-DF, 20 / 04 / 2009

Valk

14ª Vara

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com:

- PETIÇÃO MANIFESTAÇÃO
- CONTESTAÇÃO RÉPLICA
- INFORMAÇÕES
- APELAÇÃO
- CONTRAVALORES e EMB. DE DECLARAÇÃO
- PARERES MPF
- _____

Brasília-DF, 27 / 04 / 2009

[Assinatura]
14.ª VARA

JUNTADA

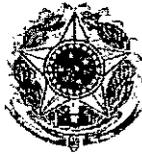
Aos 27 de Abril de 2009

faço juntada a estes autos da petição

93/94

que se segue. Lo que, para constar, lavrei este.

[Assinatura]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

170509
2009
170509
SECRETARIA DA JUSTIÇA

PROCESSO N. 2006.34.00.027878-7

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

RÉ: UNIÃO FEDERAL

A **UNIÃO**, por seu advogado ao final subscrito, na forma da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. sentença das fls. 66-74, integrada pela r. sentença da fl. 79, conforme as razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registre-se que a União foi intimada do acórdão em tela em 20.04.2009, conforme a certidão da fl. 92-v. Assim, e considerando os feriados dos dias 21.04.2009 (Tiradentes) e 1º.05.2009 (Dia do Trabalho), encerra-se o prazo recursal em **04.05.2009**, conforme o disposto nos artigos 184, §§1º e 2º, e 188 c/c o art. 536, todos do Código de Processo Civil, de modo que são **tempestivos** os presentes embargos de declaração, porquanto protocolizados nesta data.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA EMBARGADA

Cuida-se de ação ordinária na qual a entidade sindical autora objetiva afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de férias (1/3) aos servidores substituídos, condenando a União à repetição do indébito, para que restitua os valores já descontados.

Processado o feito, proferiu-se sentença julgando improcedente o pedido (fls. 66-74), integrada pela r. decisão da fl. 79, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor.

Conquanto esse MM. Juízo tenha julgado improcedente o pedido autoral com base em sólidos e irretocáveis argumentos, força reconhecer que olvidou de analisar a **preliminar** suscitada pela União em sua contestação.

Depreende-se da contestação das fls. 35-44 que a União, em sede de preliminar, requereu o indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Alegou a inobservância, por parte do autor, da norma constante do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97.

Todavia, em nenhum momento a preliminar foi apreciada na r. sentença, razão pela qual se impõe a integração do julgado.

CONCLUSÃO

Evidenciada, portanto, a ocorrência de omissão na r. sentença das fls. 66-74, integrada pela r. sentença da fl. 79, pelo que devem os presentes embargos ser acolhidos para a integração do julgado, o que ora se requer.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2009.

Luis Henrique Cunha Mühlmann
Advogado da União
OAB/DF nº 25.825



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

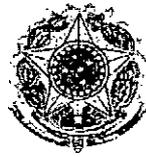
14ª VARA	SJ-DF
Fls.	95
Rubrica	8

A diagonal line is drawn across the page from the bottom-left corner to the top-right corner, indicating that the content of this page is crossed out or void.

JUNTADA

Aos 27 de Abril de 2009 faço juntada a estes
autos d a petição de fls. 96/104
que se segue. Do que, para constar lavrei este

São



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DA 1ª VARA
178509

PROCESSO N. 2006.34.00.027878-7

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

RÉ: UNIÃO FEDERAL

A **UNIÃO**, por seu advogado ao final subscrito, na
forma da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

ao **RECURSO DE APELAÇÃO** das fls. 85-90, nos termos do art. 518 do Código
de Processo Civil, conforme os argumentos a seguir.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2009.

Luis Henrique Cunha Mühlmann
Advogado da União
OAB/DF nº 25.825

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO



PROCESSO N. 2006.34.00.027878-7

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

APELADA: UNIÃO FEDERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,

ÍNCLITOS JULGADORES,

BREVE RESUMO DA CAUSA

Cuida-se de ação ordinária na qual a entidade sindical autora objetiva afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de férias (1/3) aos servidores substituídos, condenando a União à repetição do indébito, para que restitua os valores já descontados.

Processado o feito, proferiu-se sentença julgando improcedente o pedido (fls. 66-74), integrada pela r. decisão da fl. 79, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 85-90).

Contudo, não merece prosperar a pretensão do recorrente, visto que o MM. Juízo *a quo* decidiu o caso presente com acerto, conforme se passa a demonstrar.

PRELIMINAR – FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA – ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97

Preliminarmente, força destacar que o mérito sequer deve ser enfrentado, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial. Senão vejamos.

Como visto, trata-se de ação de cunho nitidamente coletivo proposta por entidade sindical. Aplica-se-lhe, pois, os requisitos específicos dos processos coletivos.

Tratando-se de ação coletiva proposta em face da

Fazenda Pública, como no presente caso, incide o disposto no art. 2º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9494/97, *verbis*:



Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a **ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou**, acompanhada da **relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços**.

Ou seja, a par dos requisitos gerais da petição inicial, previstos nos arts. 282 e 283 do CPC, nas ações coletivas movidas contra a União faz-se necessário, ainda, que a exordial seja instruída com a ata da assembléia que autorizou a propositura da demanda e com a relação nominal dos servidores associados e indicação dos endereços destes.

Entretanto, nenhum dos documentos foi anexado à inicial, em descumprimento à norma processual em comento.

Destaque-se que o documento comprobatório da existência de autorização para que a Associação impetrante proponha a demanda é imprescindível para se aferir a sua legitimidade especificamente em relação aos direitos ora em debate. Outrossim, a relação nominal dos servidores substituídos/representados presta-se a proporcionar a ampla defesa da ré, que poderá aferir a situação de cada afiliado da entidade proponente da ação, inclusive no tocante ao interesse na causa, além de estabelecer limites subjetivos à demanda. Já a indicação do endereço destina-se a aferir a competência do Juízo, diante do disposto no *caput* do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Note-se, ademais, que a ausência do documento acarreta o descumprimento da norma contida no artigo 283 do CPC, *verbis*:

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nesse passo, a não apresentação da ata da assembléia autorizadora da propositura da demanda e da relação nominal dos servidores associados com indicação dos respectivos endereços implica no **indeferimento da petição inicial**, com a imediata **extinção do presente**

processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I, do CP



PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Em sede de prejudicial, deve-se ressaltar que parcela da pretensão do autor não pode sequer ser conhecida pelo Poder Judiciário, eis que o respectivo direito de ação já se encontra fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 29.910/32, que estabelece:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem.

Desta forma, caso a sentença venha a ser reformada para julgar procedente a ação, o que se cogita por mera hipótese, a União requer a aplicação da **Súmula 85/STJ**, a fim de se considerar, apenas, os últimos cinco anos do suposto débito. Veja-se o enunciado da súmula:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Portanto, na hipótese de não ser acatada a preliminar acima suscitada, a União requer, prejudicialmente, a extinção do processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às contribuições previdenciárias descontadas antes do quinquênio antecedente à propositura da ação.

DO MÉRITO

No mérito, decidiu com acerto o eminente magistrado *a quo*, pelo que não merece reparos a r. sentença recorrida.

O regime de previdência social dos servidores públicos federais é custeado por contribuições provenientes dos servidores e da União, das autarquias e das fundações públicas federais, conforme o caso.

As contribuições dos servidores, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da edição da Lei nº 10.887/04, incidia sobre a *totalidade da remuneração de contribuição* *caput*, da Lei nº 9.783/99).



A definição da *remuneração de contribuição* era prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.783/99, hoje revogada, que assim dispunha, *verbis*:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei, **os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens**, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

- I – as diárias;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família.

A base da contribuição social do servidor público foi mantida, em essência, pela Lei nº 10.887/04, a qual, no §1º do seu art. 4º, previu a exclusão de outras parcelas pecuniárias, *verbis*:

Art. 4º (...)

§1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei, **os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens**, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Percebe-se dos dispositivos acima transcritos que,

salvo as parcelas expressamente excluídas, dentre as quais não se inclui o adicional de férias, **todas** as vantagens pecuniárias permanentes, decorrentes do exercício do cargo efetivo, são computadas na base de cálculo da contribuição.



Pois bem, o adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração, previsto na Constituição Federal (art. 39, §3º, c/c o art. 7º, inciso XVII), constitui vantagem *permanente* conferida ao servidor para que possa melhor usufruir suas férias, estando abrangido pelo conceito de *remuneração*. Sendo devida sempre que o servidor entrar em férias, pode-se afirmar que se trata de *vantagem permanente*, ainda que não mensal. Vale dizer, enquanto o servidor exercer seu cargo, fará jus às férias e ao respectivo adicional de um terço.

A respeito, calha citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” e “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

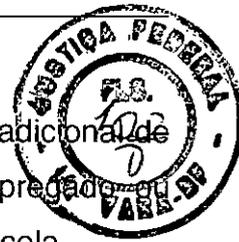
5. Recurso não-provido.

(ROMS 19687/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.2006, p. 214)

Desta forma, a contribuição social deve incidir também

sobre o terço constitucional de férias.

Ressalte-se que não é razoável atribuir ao adicional de férias uma natureza indenizatória, pois não há, por parte do empregado ou servidor, qualquer perda ou dano que deva ser ressarcido por esta parcela.



A alegação de que a incidência da contribuição sobre o adicional de férias ofenderia o princípio contributivo do sistema previdenciário, porquanto não haveria contraprestação de benefício futuro, igualmente não se sustenta.

O atual regime previdenciário dos servidores públicos, além do caráter contributivo, está constitucionalmente assentado no **princípio da solidariedade**, como se infere do art. 40, *caput*, da CF/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Logo, o financiamento da previdência social não tem necessariamente contraprestações específicas ou proporcionais em favor dos contribuintes. Além de suprir as despesas decorrentes dos benefícios previdenciários a serem auferidos, em tese, pelo próprio servidor, as contribuições objetivam propiciar a concessão de benefícios postos à disposição de outros segurados e previstos no art. 185 da Lei nº 8.112/90. Outrossim, ainda que o servidor nunca venha a usufruir de nenhum dos benefícios previdenciários, a contribuição será devida.

Como maior evidência disso, tem-se a sujeição dos servidores inativos e pensionistas ao pagamento da contribuição social, prevista no mesmo preceito constitucional.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem



natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, §3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)**

4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, REsp 805072/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.02.2007, p. 219)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA, GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO, ADICIONAL PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO TRANSITÓRIA PESSOAL/LOCALIDADE.

1. A circunstância de os valores percebidos pelo servidor público, a título de gratificação natalina, horas extras, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias e adicionais em geral, não se incorporarem aos proventos de aposentadoria, não tem o condão de fazer com que esses valores deixem de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. A contribuição social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, incluídas as vantagens questionadas, não visa apenas o custeio de suas aposentadorias, mas, também, ao custeio dos demais benefícios previsto no art. 185, da Lei nº 8.112/90.

3. Nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.783/99, a contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da sua remuneração, excluídas as diárias de viagens, desde que não excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte e o salário família.

4. Apelação da União e remessa oficial providas.

5. Apelação da impetrante prejudicada.

(TRF/1ª Região, AMS 2000.34.00.043101-8/DF, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ 08.05.2003, p. 78)

Portanto, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias, descabendo qualquer repetição dos valores já descontados ou cessação das contribuições futuras, pelo que, no mérito, deve ser mantida a r. sentença apelada que julgou improcedente a ação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera a União que seja negado provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo autor.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2009.

Luis Henrique Cunha Mühlmann
Advogado da União
OAB/DF nº 25.825

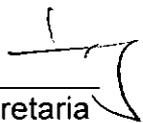
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF 14ª VARA	
Proc.	2006278787
Fls.	105
Rubrica	

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 14ª Vara desta Seção Judiciária, Dr. **Jamil Rosa de Jesus Oliveira**, do que lavro este termo.

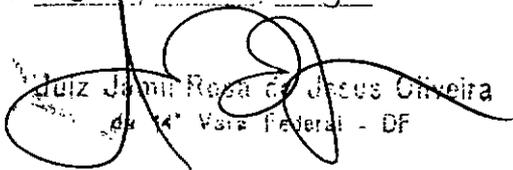
Em  /2009.



Diretor de Secretaria

Sentença a seguir em duas folhas.

Em 6 / 5 / 09


Juliz Jamil Rosa de Jesus Oliveira
de 14ª Vara Federal - DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Sentença nº 272 /2009/JRJO/JF/DF – 14ª Vara

Autos nº 2006.34.00.027878-7

Embargos de Declaração em Ação Ordinária

Embargante: União

Embargada : Sentença de fls. 66-74

SENTENÇA INTEGRATIVA

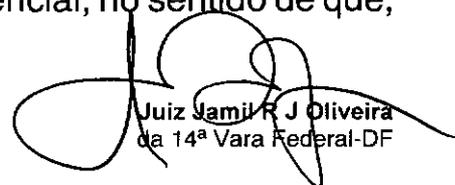
Vistos, em embargos de declaração

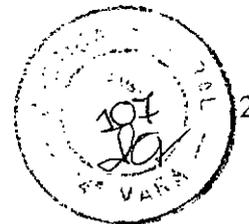
Contra a sentença de fls. 66-74 interpuseram-se os embargos de declaração de fls. 93-4, ao fundamento de que há omissão no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, em razão de ausência de documentos que entende essenciais à propositura da ação.

II

2.- Tem razão a Embargante, tendo em vista que a sentença embargada foi omissa com relação à preliminar suscitada pela Ré.

3.- Não há falar em ausência de documento essencial à propositura da ação, a saber, autorização assemblear e relação dos associados, pois é pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido de que,


Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF



estando o sindicato regularmente constituído, tem legitimidade para, na condição de substituto processual, postular em juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral, sendo suficiente cláusula específica constante do respectivo estatuto.

4.- Quando em ação coletiva, o Sindicato atua em defesa dos direitos e interesses da categoria ou de seus associados, na condição de substituto processual, não lhe é exigida a autorização expressa prevista no inciso XXI, do art. 5º, da Constituição, que deve ser aplicável às demais entidades associativas.

5.- Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o sindicato tem ampla legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substituto processual da categoria que representa, na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes (Recurso Extraordinário nº 214.668/ES, relator **Ministro JOAQUIM BARBOSA**, Diário de Justiça de 24 de agosto de 2007, p. 02128).

6.- Assim, fica rejeitada a preliminar argüida pela Ré.

III

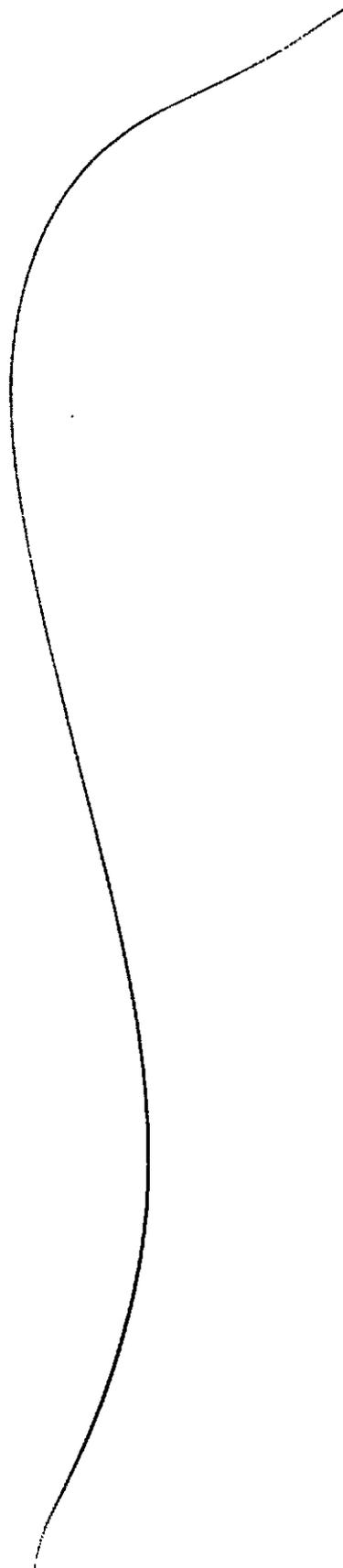
Assim, recebo os embargos, aditando, conforme itens 3 a 6 acima, os fundamentos da sentença embargada, que fica mantida quanto à sua conclusão.

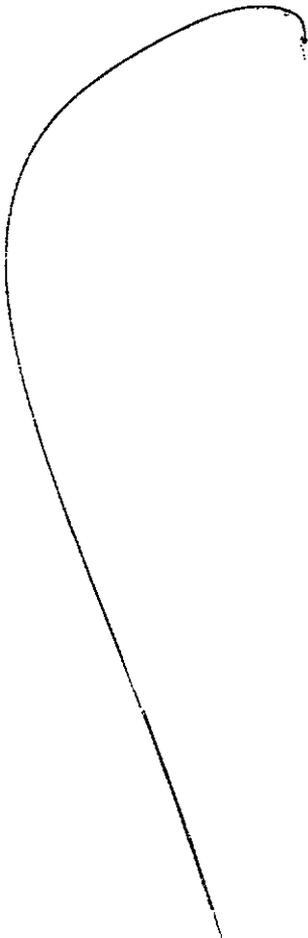
Brasília-DF, 6 de maio de 2009.

Juiz **Jamil Rosa de Jesus Oliveira**
da 14ª Vara Federal - DF

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14ª VARA	SJ-DF
Fls.	108
Rubrica	Valk





JUNTADA

aos 15 de 05 de 99

lanc Juntada a estes autos da

de

que se segue De que porê concluir. lant

Valk



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

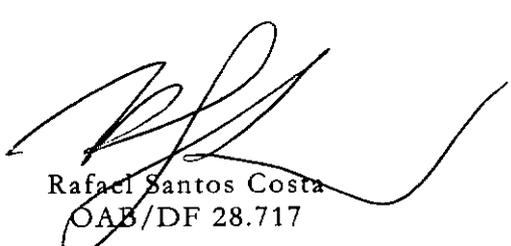
Referência: 2006.34.00.027878-7

SINPROFAZ - SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, já devidamente
qualificado nos autos do processo em referência, vem requerer a juntada do
substabelecimento anexo.

Requer, ainda, que todas as publicações continuem sendo
feitas exclusivamente em nome do advogado **Hugo Mendes Plutarco**.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de maio de 2009.


Rafael Santos Costa
OAB/DF 28.717

JFDF 14ª VARA 15/MAI/2009 15:36 000000395

JFDF 14ª VARA 15/MAI/2009 15:37 000000395



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. Rafael Santos Costa, inscrição na OAB/DF nº 28.717, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ, no processo 2006.34.00.027878-7, que tramita perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília.

Brasília-DF, 15 de maio de 2009.



Hugo Plutarco
OAB/DF 25.090

ENTREGA

Faço entrega destes autos ao advogado
Rafael Santos Costa

Em, *15* de *05* de *09*
Valk

x. *Ciente da sentença fl. 106/07.*
[Signature]

RECEBIMENTO

- Foram recebidos autos com:
- PETIÇÃO/MANIFESTAÇÃO
 - CONTESTAÇÃO/RÉPLICA
 - INTERDIÇÕES
 - [illegible]
 - CONFERÊNCIAS
 - PARECER DO MPF
 - [illegible]

Brasília-DF, *15* / *05* / *2009*

Valk
14.ª VARA

Aos 22 de Maio de 2009
faço juntada a estes autos da peças
112
que se seguiu. No ato, para constar, lavrei este.
[Signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Referência: 2006.34.00.027878-7

SINPROFAZ - SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, já devidamente
qualificado nos autos do processo em referência, tendo em vista que foram
interpostos embargos de declaração pela ré (julgado às folhas 106/107)
após o aviamento pelo autor da apelação de folhas 85/90, vem
ratificar/reiterar, na integralidade, a referida apelação e suas razões.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 20 de maio de 2009.


Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090

TRFDF - 14ª VARA 2ª FASE/2009 16:20 000000526

REMESSA

Encaminhamento destes autos a(o):

- AGU
- MPF
- FAZENDA NACIONAL
- CONTADOR
- DISTRIBUIÇÃO
- CEF

Brasília-DF, 15 / 05 / 20 09

Valk

14ª Vara

SE

RECEBIMENTO

- Recebi em _____ com:
- PETIÇÃO MANIFESTAÇÃO
 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 - MANDADO DE CUMPRIMENTO
 - MANDADO DE SEGURANÇA
 - MANDADO DE EXPULSÃO
 - MANDADO DE RECLUSÃO
 - MANDADO DE DETENÇÃO
 - MANDADO DE INTERDIÇÃO
 - MANDADO DE PROIBIÇÃO
 - MANDADO DE REVOGAÇÃO
 - MANDADO DE RESCISÃO
 - MANDADO DE SANEAMENTO
 - MANDADO DE SUSCITAÇÃO
 - MANDADO DE TUTELA
 - MANDADO DE URBANIZAÇÃO
 - MANDADO DE VENDA
 - MANDADO DE ZONAMENTO

Brasília-DF, 27 de Maio de 2009



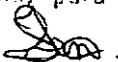
 V. VARA

JUNTADA

Aos 27 de Maio de 2009
 faço juntada a cópia dos autos da petição

114

que se segue. Lo que, para constar, lavrei este:





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL:

RECORRIDO: 144 URJEN 27/4491/2009 15:01 000000647

AUTOS N. 2006.34.00.027878-7
AUTOR: SINPROFAZ
RÉ: UNIÃO

A **UNIÃO**, por intermédio de seu Advogado que esta subscreve, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, nos autos supracitados, dizer que tomou ciência da sentença de fls. 106/107, que conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração oposto pela União.

Por fim, a União ratifica suas contra-razões apresentadas à fl. 96/104, requerendo que seja negado provimento ao Recurso da parte autora.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de maio de 2009

ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO
Advogado da União – PRU 1
OAB/RN 5887



EMPRESA
a(0):
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
XTRE
Brasília-DF 08.106.12009
14ª Vara

116
Felipe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

Ap Nº2006.34.00.027878-7 / DF

L1.14

Volumes: 1

Autuado em 12/06/2009

Última folha registrada/nº: 115

Apensos:

Processo Originário: 2006.34.00.027878-7

Vara: 14

Distribuição automática em 12/06/2009

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

Ass.: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

Anotações:

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(ã)-Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES.

Brasília-DF, 15 de junho de 2009.

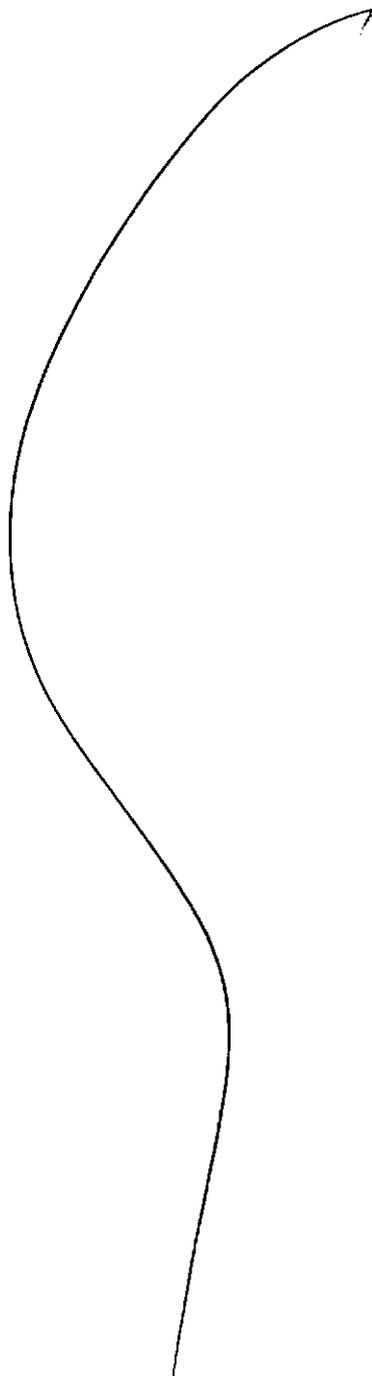
Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

AD. DES. CATÃO ALVES

Recebido em: 15/06/09

J U N T A D A

Aos 12 / 08 / de 2010, junto a estes autos a
petição nº 2457353. Eu, *[assinatura]* Rivanira
Maia, Servidor(a) da CTUR 7, lavrei este termo.



117
[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DA 7ª TURMA
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Referência: 27138-49.2006.4.01.3400

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
2457353
27/07/2010 13:26
PROTOCOLADO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem, por meio de seus advogados, mui respeitosamente a Vossa Excelência requerer a juntada dos substabelecimento em anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília (DF), 26 de julho de 2010.

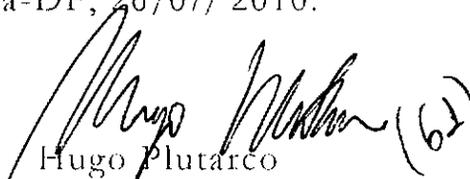
Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090

[Handwritten signature]
Patrick Cardoso
OAB/DF 22.778

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. Patrick Cardoso, inscrição na OAB/DF nº 22.778, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por SINPROFAZ , nos autos do processo nº 27138-49.2006.4.01.3400.

Brasília-DF, 26/07/2010.


Hugo Plutarco
OAB/DF 25.090

Ap nº 2006.34.00.027878-7/DF

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Sr.
Desembargador Federal CATÃO ALVES, Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2010.

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO
Coordenadoria da Sétima Turma
Diretor

(vols. e ap(s)

